

(tribunal singular), n.º 43/04.5PBELV, pendente neste Tribunal contra o arguido David Ramos Banheiro Pereira, filho de David Pedro Banheiro Caetano Pereira e de Maria Margarida, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Abril de 1977, solteiro, servente da construção civil, titular do bilhete de identidade n.º 12994763, com domicílio na Rua do Forno, 13-A, 7350 Elvas, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 210.º, n.º 1, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 27 de Janeiro de 2004 e um crime de roubo na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 210.º, n.º 1, 22.º e 23.º do Código Penal, praticado em 27 de Janeiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — A Escrivã Auxiliar, *Anabela Nascimento*.

#### **Anúncio n.º 5871-FC/2007**

A Dr.ª Susana Marques Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 160/04.ITAELV, pendente neste Tribunal contra o arguido Amadu Jamanca, filho de Abdulai Jamanca e de Techafa Balde, natural da Guiné-Bissau, nascido em 1 de Janeiro de 1960, solteiro, armador de ferro, com domicílio na Azinhaga dos Besouros, 26, Pontinha, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 4 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — A Escrivã Auxiliar, *Anabela Nascimento*.

#### **Anúncio n.º 5871-FD/2007**

A Dr.ª Ana Margarida Nogueira Correia, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 89/03.0GFELV, pendente neste Tribunal contra o arguido Arlindo Azevedo, filho de Adelina Maria Azevedo, natural da freguesia de São José da Lamarosa, concelho de Coruche, nascido em 29 de Outubro de 1995, comerciante, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 6151190, de nacionalidade portuguesa, com domicílio na Rua Brito Capelo, lote 47, 1.º, direito, 2330 Entroncamento, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 10 de Dezembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto

da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Margarida Nogueira Correia*. — O Escrivão Auxiliar, *Cecilio Diogo Romano*.

#### **Anúncio n.º 5871-FE/2007**

A Dr.ª Susana Marques Madeira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Elvas, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 71/04.0GBELV, pendente neste Tribunal contra o arguido João Andrade Santos, filho de José Alexandre da Silva Santos e de Maria Amélia Andrade, natural da freguesia de Alhos Vedros, concelho da Moita, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Agosto de 1979, profissão trabalhador agrícola (trabalhador rural), titular do bilhete de identidade n.º 11874393, emitido em 2 de Abril de 2004, por Lisboa, com, com domicílio na Rua Diogo Cão, moradia 2, Vale da Amoreira, 2835 Moita, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 30 de Maio de 2004 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 30 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

10 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Marques Madeira*. — O Escrivão Auxiliar, *Cecilio Diogo Romano*.

### **1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO**

#### **Anúncio n.º 5871-FF/2007**

A Dr.ª Paula Margarida Costa, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 164/04.4TAESP, pendente neste Tribunal contra o arguido Arlindo da Silva Campelo, filho de Carlos de Sousa Campelo e de Esmeralda Faria da Silva, natural de Portugal, Vila do Conde, Mosteiro, Vila do Conde, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Setembro de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10902873, com domicílio na Rua Central, 71, Mosteiró, 4485-625 Vila do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, do Código Penal, praticado em 11 de Abril de 2004 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 11 de Abril de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Margarida Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Adelaide Carvalho*.

### **2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO**

#### **Anúncio n.º 5871-FG/2007**

A Dr.ª Iolanda Pereira, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Espinho, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1090/05.5TAESP, pendente neste Tribunal contra o arguido

Pedro Manuel Domingues Seixas, filho de António Coimbra Seixas e de Maria Odete Veiga Domingues Seixas, natural de Portugal, Espinho, Espinho, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Novembro de 1951, divorciado, titular da identificação fiscal n.º 143167421, titular do bilhete de identidade n.º 2730239, licença de condução n.º P-311213, com domicílio na Rua Luís de Camões, 50, Arcozelo, Miramar, 4410 Vila Nova de Gaia, o qual foi acusado pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, praticado em 10 de Abril de 2002, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Iolanda Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Rodrigues*.

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

#### Anúncio n.º 5871-FH/2007

O Dr. Pedro Conde Veiga, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 158/03.7GAEPS, pendente neste Tribunal contra o arguido Adalberto dos Santos Silva, filho de António do Nascimento Silva e de Maria Luisa dos Santos, natural de Portugal, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Julho de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12682957, com domicílio na Rua Fernão Mendes Pinto, Pendão, Queluz (bairro Camarário), 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 4 de Março de 2003, por despacho de 11 de Julho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido detido.

12 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Conde Veiga*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Coelho*.

#### Anúncio n.º 5871-FI/2007

O Dr. Pedro Conde Veiga, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 549/05.9GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Ivan Vlad, filho de Dimitri Vlad e de Maria Vlad, natural da Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 6 de Agosto de 1979, solteiro, pedreiro, titular do passaporte n.º Kc503582, com domicílio na Rua Dr. Aurélio Ribeiro, 107, Prialvo, 2300 Tomar, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 11 de Setembro de 2005 e um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 12 de Setembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Conde Veiga*. — A Escrivã-Adjunta, *Regina Maria Barbosa*.

### TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTREMOZ

#### Anúncio n.º 5871-FJ/2007

O Dr. João Ricardo Carreira, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Estremoz, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 11/04.7GDETZ, pendente neste Tribunal contra a arguida Lina Muntean, filha de Lati Muntean e de Lina Muntean, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascida em 30 de Novembro de 1968, casada, passaporte n.º 8160298, com domicílio na Calle San Jorge, 16, La Frontera, Huelva, Huelva, Espanha, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 12 de Março de 2004, foi a mesma declarada contumaz, em 9 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *João Ricardo Carreira*. — O Escrivão Auxiliar, *Hélder Biga de Deus*.

#### Anúncio n.º 5871-FL/2007

O Dr. João Ricardo Carreira, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Estremoz, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 11/04.7GDETZ, pendente neste Tribunal contra o arguido Reitan Muntean, filho de Reitan Muntan e de Maria Muntan, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 31 de Dezembro de 1977, passaporte n.º E04109733, com domicílio na Plaza Aurora, 13-A, Armilla, 1000 Granada, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 12 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *João Ricardo Carreira*. — O Escrivão Auxiliar, *Hélder Biga de Deus*.

#### Anúncio n.º 5871-FM/2007

O Dr. João Ricardo Carreira, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Estremoz, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 11/04.7GDETZ, pendente neste Tribunal contra o arguido Rupi Munteanu, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 31 de Dezembro de 1977, com domicílio na Plaza Aurora 13-A, Armilla, Granada, Granada, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 12 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Julho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *João Ricardo Carreira*. — O Escrivão Auxiliar, *Hélder Biga de Deus*.